

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 003106713.00-80

END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02

BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204

TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9972-4899

Email: smartcomveiculos@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CONTRA NOTIFICAÇÃO

Processo Nº 044/2020

Pregão Nº 016/2020

RECEBIDO
EM 06/03/2020

Lecosta

SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG

SETOR DE LICITAÇÃO

Lais Cristina Cássia Costa

Divisão de Licitações

Matrícula Nº 4142-PMSRS

A Empresa Smart Comércio de Veículos Ltda, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 29.398.604/0001-10, com endereço Avenida Maria de Paiva Garcia nº 220, Sala 02, Jardim Frederico II, Pouso Alegre/MG, representada neste ato por Ricardo Vieira Lima, portador do RG nº 10.235.616 SSP MG, inscrito no CPF nº 045.436.466-06, doravante denominada CONTRATADA, cuja celebração foi autorizada, doravante denominado Processo, concernente a concorrência nº 016/2020.

DAS CONTRA RAZÕES

Da desclassificação da Empresa Smart Comércio Veículos Ltda, não há nenhum motivo que a desabone, uma vez que foi apresentado Anexo onde consta que a Empresa atende todas as especificações do edital, bem como na Proposta apresentada com todo descritivo do veículo que será entregue em conformidade.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 003106713.00-80

END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02

BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204

TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9972-4899

Email: smartcomveiculos@gmail.com



DI PIETRO (2004, p. 303-305).

*"Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o **princípio da competitividade**, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual."*

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por:

TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

"(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, Findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta".

HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o:

"procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Lei nº 8.666, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 003106713.00-80

END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02

BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204

TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9972-4899

Email: smartcomveiculos@gmail.com



Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).”

Diante do exposto e das alegações da Requerente com relação a apresentação do catálogo, a Requerida apresentou proposta de preços com descrição dos veículos e exigências do edital, apresentou ainda catálogo demonstrativo da transformadora com vários veículos transformados pois trata-se de catálogo genérico pois não seria possível uma grande Empresa Transformadora ter todos os catálogos de todos os tipos de transformação, uma vez que cada edital, cada município tem exigências diferentes. Sendo assim entendemos isso como excesso de formalismo.

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 003106713.00-80

END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02

BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204

TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9972-4899

Email: smartcomveiculos@gmail.com



Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

De antemão, importante ressaltar que esta empresa participou e participa de inúmeras licitações para a prestação de serviços e entrega de produtos à Administração Pública direta e indireta inclusive em Santa Rita do Sapucaí, sendo que jamais fora penalizada por quaisquer órgãos com os quais contratou.

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, mostrando que a Recorrente nada mais quer que tumultuar, lubridiar e atrasar esse processo licitatório, com a consequente manutenção da adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos trazidos comprovando a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto, bem como ante a oferta mais vantajosa à Municipalidade de Santa Rita do Sapucaí - MG pugna a presente empresa pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, vez que sem qualquer embasamento fático e jurídico, e, por conseguinte, a adjudicação do objeto da licitação em questão.

Por fim, requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página das presentes contrarrazões.

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 003106713.00-80

END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02

BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204

TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9972-4899

Email: smartcomveiculos@gmail.com



E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos este, as quais certamente serão deferidas, evitando assim maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Pouso Alegre 06 de março de 2020.

Ricardo Vieira Lima
Sócio Proprietário
Smart Com. Veículos Ltda

